



Tamboril
PREFEITURA

- PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
355
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



Centro Administrativo Antônio Mota
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br





Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° 0000320250710000320

Unidade responsável
Secretaria de Administracao e Financas
Prefeitura Municipal de Tamboril

Data
14/07/2025

Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Município de Tamboril, no estado do Ceará, enfrenta o desafio de elaborar a Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2026, em conformidade com a legislação vigente e as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional. A elaboração da LDO é um componente essencial do planejamento e gestão fiscal municipal, necessária para assegurar que as prioridades e metas estabelecidas sejam refletidas na Lei Orçamentária Anual (LOA). A atual capacidade administrativa do município encontra-se insuficiente para atender à crescente complexidade e aos requisitos técnicos exigidos para a elaboração deste documento, afetando a alocação eficiente dos recursos públicos e comprometendo o equilíbrio das contas públicas, conforme identificado no processo administrativo consolidado.

Sem a contratação de uma empresa especializada para a elaboração da proposta da LDO, o município corre o risco de não garantir a transparência e o controle social na gestão fiscal, o que poderia levar a interrupções na consecução de serviços essenciais e ao não cumprimento de metas fiscais e orçamentárias estabelecidas. Isso impactaria negativamente a comunidade local, afetando diretamente a qualidade e a continuidade dos serviços públicos essenciais, sendo, portanto, uma medida de interesse público assegurar a viabilidade desta contratação.

A contratação tem como objetivo primordial assegurar que a LDO 2026 seja elaborada de forma técnica, transparente e participativa. A proposta visa aprimorar a qualidade do gasto público e assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, contribuindo para a modernização e eficiência dos processos administrativos da Secretaria da Administração e Finanças. Além disso, a contratação está alinhada aos objetivos



estratégicos do município de melhorar o desempenho institucional e a eficácia das ações governamentais, promovendo o desenvolvimento municipal de maneira sustentável e responsável.

Portanto, a contratação de empresa especializada para a elaboração da proposta da LDO é imprescindível para solucionar os desafios identificados no âmbito da administração municipal, com base na análise integrada do processo administrativo consolidado, e atende aos princípios de legalidade, eficiência e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021, artigos 5º, 6º, 11 e 18, § 2º.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Sec. de Administração e Finanças	STEPHANE LAÍS FERREIRA DE SOUSA

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de uma empresa especializada para a elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município de Tamboril-CE para o exercício financeiro de 2026 é essencial para garantir o adequado planejamento fiscal e financeiro do município, conforme exigido pela legislação vigente e as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional. A demanda foi identificada pela Secretaria da Administração e Finanças do município, com o objetivo de assegurar a alocação eficiente dos recursos públicos, promover o equilíbrio das contas públicas, garantir a transparência e o controle social na gestão fiscal e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) em consonância com as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA). A relevância da contratação está reforçada pela necessidade de aprimorar a qualidade do gasto público e a responsabilidade na gestão fiscal.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho necessários para a elaboração da proposta da LDO devem atender aos critérios técnicos estabelecidos pela legislação vigente, assegurando que a proposta seja desenvolvida de forma técnica, transparente e participativa. Estes padrões incluem prazos mínimos para entrega, capacidades específicas relacionadas à expertise na elaboração de propostas orçamentárias e padrões mensuráveis de qualidade que serão objetivamente verificados antes da entrega final. Justifica-se tecnicamente que tais critérios atendem às demandas apresentadas pela área requisitante e contribuem para o cumprimento dos princípios de eficiência, economicidade, planejamento e sustentabilidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A utilização de um catálogo eletrônico de padronização não foi considerada adequada neste contexto, devido à especificidade da contratação e à ausência de itens no catálogo compatíveis com as exigências técnicas da elaboração da LDO para 2026. As condições operacionais requerem que a execução seja eficaz e que a entrega dos



serviços atenda às necessidades do município, evitando assim custos administrativos elevados. Amostras ou provas de conceito poderão ser solicitadas para validar a capacidade técnica antes da contratação. Não há indicação específica de marcas ou modelos durante o processo, evitando direcionamento e respeitando o princípio de competitividade, conforme orientações legais.

A contratação não se enquadra como aquisição de bens de luxo, visto que não envolve bens materiais, mas sim serviços especializados. Essa natureza da contratação é concordante com os princípios do art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 10.818/2021. Contudo, incorpora-se a preocupação com critérios de sustentabilidade, aplicando práticas como uso eficiente de recursos e minimização de resíduos conforme o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, integrando-os aos requisitos sempre que compatíveis com a natureza da demanda.

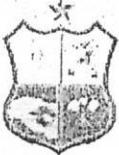
Os requisitos aqui definidos orientam o levantamento de mercado, focando na capacidade dos fornecedores de atenderem a critérios mínimos técnicos e condições operacionais, assegurando conformidade com a legislação e irrestrita adequação às necessidades. Qualquer flexibilização nos requisitos será devidamente justificada, assegurando a competitividade sem comprometer a qualidade e a finalidade da contratação. Em suma, os requisitos são fundamentados na necessidade identificada no Documento de Formalização da Demanda, baseiam-se na Lei nº 14.133/2021 e servirão como referencial técnico para a escolha de uma solução vantajosa, conforme previsto no art. 18.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme o art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é um componente essencial para o planejamento da contratação do serviço de elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Tamboril-CE, para o exercício financeiro de 2026. Este levantamento visa prevenir práticas antieconômicas e embasar uma solução contratual que esteja alinhada aos princípios de legalidade, economicidade e eficiência previstos nos arts. 5º e 11.

A natureza do objeto da contratação é a prestação de um serviço especializado, conforme descrito nas seções "Descrição da Necessidade da Contratação" e "Descrição dos Requisitos da Contratação". Este serviço envolve a elaboração técnica e normativa de uma proposta da LDO, em conformidade com as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional.

A pesquisa de mercado foi realizada em três etapas principais. Primeiramente, foram realizadas consultas a pelo menos três fornecedores de serviços similares, resultando em uma faixa de preços competitiva e prazos de entrega variáveis, respeitando sempre o sigilo das empresas. Em segundo lugar, foram analisadas contratações similares realizadas por outros órgãos municipais, observando-se modelos de contratação e valores praticados. Por último, informações adicionais foram obtidas de fontes confiáveis como o Painel de Preços e Comprasnet, identificando-se inovações relevantes, como o uso de metodologias de elaboração participativa e digitalização de



processos.

Durante a análise comparativa das alternativas identificadas, foram considerados critérios técnicos, econômicos, operacionais, jurídicos e de sustentabilidade. As alternativas exploradas incluíram a contratação direta de empresas especializadas na elaboração da LDO, a possibilidade de adesão a modelos de contratação colaborativa e a execução direta com suporte interno especializado. Cada alternativa foi avaliada em termos de viabilidade técnica, custos associados, facilidade de implementação e alinhamento aos resultados esperados.

A alternativa mais vantajosa determinada pela pesquisa foi a contratação direta de uma empresa especializada, justificada pela eficiência na gestão do processo orçamentário e a economicidade proporcionada pelo foco técnico especializado. Essa opção também se alinha melhor aos resultados pretendidos, garantindo inovação no processo de elaboração da LDO, cumprimento rigoroso das normas da STN e maior disponibilidade de recursos humanos para outras atividades administrativas.

Em conclusão, recomenda-se a contratação direta de uma empresa especializada para a elaboração da LDO, fundamentada na análise detalhada do levantamento de mercado. Este método assegura competitividade, transparência e está em consonância com os objetivos delineados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a proposta atenda plenamente aos interesses do Município de Tamboril-CE.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta envolve a contratação de uma empresa especializada na elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o município de Tamboril-CE, referente ao exercício financeiro de 2026. Considerando a complexidade e a natureza especializada do serviço, a elaboração da LDO deverá seguir rigorosamente a legislação vigente e as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo fundamental para o planejamento fiscal e a gestão eficiente dos recursos públicos municipais.

O escopo da contratação incluirá a análise detalhada das diretrizes orçamentárias, a identificação e proposição de metas fiscais compatíveis com as prioridades do município, além da elaboração de relatórios e documentos de suporte que assegurem a transparência e a integridade do processo. A empresa contratada deverá garantir, ainda, o fornecimento de suporte técnico e assistência na fase de apresentação e discussão da proposta com os principais stakeholders, incluindo a realização de workshops e treinamentos para capacitar a equipe da administração municipal envolvida no processo.

A solução é sustentada por um levantamento de mercado que confirma a existência de empresas com experiência e competência técnica para cumprir os requisitos do contrato. Essa abordagem busca assegurar que a proposta da LDO seja elaborada não apenas de forma responsável e transparente, mas também com economicidade e



alinhamento estratégico às diretrizes estabelecidas pelo governo federal, conforme os princípios de eficiência e interesse público da Lei nº 14.133/2021. A escolha dessa solução está fundamentada no interesse público em maximizar a qualidade do gasto e na necessidade de planejamento orçamentário eficaz, confirmando-se como a alternativa mais adequada tecnicamente e economicamente viável.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO, DO MUNICIPIO DE TAMBORIL-CE	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO, DO MUNICIPIO DE TAMBORIL-CE	1,000	Serviço	17.266,67	17.266,67

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 17.266,67 (dezessete mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial do processo de parcelamento do objeto de contratação, conforme previsto no art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, busca verificar a possibilidade de ampliação da competitividade, conforme o art. 11. Essa análise é obrigatória no Estudo Técnico Preliminar (ETP), de acordo com o art. 18, §2º. A viabilidade do parcelamento por itens, lotes ou etapas deve ser examinada tendo em consideração a 'Seção 4' - Solução como um Todo' e os critérios de eficiência e economicidade estabelecidos no art. 5º.

A possibilidade de parcelamento está diretamente relacionada à natureza do objeto contratual. Há indicação de que o processo administrativo pode conduzir a aquisição por itens ou lotes, buscando especialização do mercado fornecedor. Essa abordagem permite maior competitividade, dada a possibilidade de requisitos de habilitação proporcionais às exigências de cada parcela. Além disso, é possível que a fragmentação contribua para aproveitar fornecedores locais e gere ganhos logísticos, baseando-se em pesquisas de mercado e demandas setoriais revisadas tecnicamente.



Apesar da viabilidade do parcelamento, a execução integral pode oferecer vantagens adicionais conforme o art. 40, §3º. Essa abordagem pode garantir economia de escala e gestão contratual eficiente, mantendo a uniformidade de um sistema único e integrado ou atendendo à padronização e exclusividade de fornecimento. A consolidação pode minimizar riscos técnicos e de responsabilização, algo especialmente importante em obras e serviços, sendo essa uma alternativa a se priorizar após uma avaliação comparativa cuidadosa, conforme os princípios do art. 5º.

As decisões sobre gestão e fiscalização são fundamentais. A execução consolidada simplifica o gerenciamento e preserva a responsabilidade técnica, enquanto o parcelamento pode melhorar o acompanhamento descentralizado das entregas, mas também elevaria a complexidade administrativa. Deve-se considerar a capacidade institucional, alinhando-se aos princípios de eficiência do art. 5º para garantir a melhor abordagem possível.

Após análise detalhada, recomenda-se a preferência pela execução integral da contratação. Essa decisão está alinhada aos 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', assegurando economicidade e competitividade conforme os princípios dos arts. 5º e 11. Além disso, respeita integralmente os critérios dispostos no art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

I 9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da presente contratação ao Plano de Contratações Anual (PCA), conforme disposto no art. 12 da Lei nº 14.133/2021, e a outros instrumentos de planejamento público é fundamental para antecipar demandas e otimizar o orçamento da Prefeitura Municipal de Tamboril-CE, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme estabelecido nos arts. 5º e 11. A contratação busca atender à necessidade de elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Tamboril-CE para o exercício financeiro de 2026, conforme especificado na 'Descrição da Necessidade da Contratação'.

No entanto, observa-se que não foi identificado um Plano de Contratação Anual para este processo administrativo. Esta ausência é justificada por demandas imprevistas, emergenciais e pela fundamentação legal de dispensa conforme art. 75 da referida lei. A correção deste desalinhamento será abordada com a inclusão da necessidade na próxima revisão do PCA, associando gestão de riscos para evitar futuras falhas de planejamento.

Apesar da ausência no PCA, a contratação reforça sua contribuição para resultados vantajosos e maior competitividade, conforme art. 11, ao mesmo tempo em que promove a transparência no planejamento e adequação aos resultados pretendidos. Assim, está alinhada aos princípios de eficiência e economicidade, fundamentais ao interesse público.

I 10. RESULTADOS PRETENDIDOS



A contratação da empresa especializada para a elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Tamboril-CE para o exercício de 2026 espera gerar benefícios diretos significativos para a administração municipal. De acordo com o art. 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021, pretende-se a maximização da economicidade e o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, a fim de atender à necessidade pública identificada e pautada na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Assim, essa contratação não apenas justifica o dispêndio público, mas também promove a eficiência na gestão fiscal do município, alinhando-se aos princípios de planejamento e economicidade previstos no art. 5º.

Os principais resultados esperados incluem a redução de custos operacionais e o aumento da eficiência administrativa. Estes resultados estão conectados à 'Solução como um Todo', compreendendo um processo de desenvolvimento sistemático e abrangente da LDO, que resultará na orientação da Lei Orçamentária Anual (LOA) em consonância com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA). Ressalta-se como otimizam-se os recursos humanos por meio da capacitação direcionada dos envolvidos, os recursos materiais através da minimização do desperdício, e os recursos financeiros pela redução de custos unitários via ganhos de escala, fundamentando-se na pesquisa de mercado e no princípio da competitividade (art. 11).

Para contratações que envolvem serviços contínuos, a implementação de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) ou outro mecanismo equivalente será utilizada. Esses mecanismos auxiliarão no monitoramento dos resultados mediante indicadores quantificáveis, como o percentual de economia e a redução de horas de trabalho. Dessa forma, haverá comprovação dos ganhos estimados, que também irão embasar o relatório final da contratação, sempre que aplicável.

A adoção dessas práticas visa assegurar que a LDO 2026 seja desenvolvida de maneira técnica, transparente e participativa, resultando na melhoria da qualidade do gasto público e na responsabilidade fiscal do município. Caso a natureza exploratória do projeto impeça estimativas precisas inicialmente, incluir-se-á uma justificativa técnica fundamentada que reafirma o compromisso com a eficiência e o alinhamento com os objetivos institucionais, conforme determina o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público, conforme descrito no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Com base na 'Descrição da Necessidade da Contratação', essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura ou adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar



os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos.

Ademais, a capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato, conforme art. 116 da mesma lei, será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, no uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos, como preconizado no art. 11. Essa capacitação será segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas aos 'Resultados Pretendidos'. Se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, por exemplo, considerando o objeto simples que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A análise sobre a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) ou a contratação tradicional para a elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Tamboril-CE, para o exercício financeiro de 2026, pautou-se em critérios técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021. A descrição da necessidade da contratação destaca a importância de assegurar uma elaboração técnica e transparente da LDO, demandando uma abordagem única e especializada. Portanto, a natureza pontual e definida do objeto favorece a contratação tradicional, que melhor se alinha à necessidade de eficiência e segurança jurídica imediata (arts. 5º e 11).

Do ponto de vista econômico, a contratação tradicional se apresenta como a opção mais vantajosa, uma vez que a demanda é fixa e específica, não se enquadrando nas características de padronização e repetitividade que justificariam a adoção do SRP. O levantamento de mercado indica que a contratação direta ou via licitação específica pode otimizar custos para o município, evitando sobrecarga administrativa e custos associados a negociações em bloco intrínsecos ao SRP. Esta abordagem específica e pontual é coerente com os resultados pretendidos de eficientemente alocar recursos e garantir o controle social na gestão fiscal.

Além disso, o SRP não se mostra como uma solução planejada para contratações futuras neste contexto, já que a elaboração da LDO constitui uma atividade única, sem previsibilidade de repetição frequente ou demanda contínua de serviços correlatos. A inexistência de um Plano de Contratações Anual reforça a natureza pontual da



demandas, indicando que não há necessidade de preparativos extensivos para futuras aquisições sob o registro de preços.

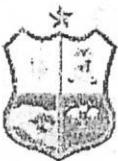
Portanto, considerando a descrição do objeto e a solução como um todo, a contratação tradicional é a escolha mais adequada para otimizar recursos, assegurar eficiência e competitividade, além de atender ao interesse público consoante a direção dos resultados pretendidos. Esta modalidade de contratação, prevista nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, proporciona a segurança jurídica necessária para a execução de um serviço especializado e crítico como a elaboração da LDO, maximizando a eficácia da gestão fiscal do município.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação para a elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Tamboril-CE necessita ser avaliada dentro do escopo legal que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 proporciona. Dada a descrição da necessidade da contratação, onde a complexidade técnica do objeto não se adensa a ponto de requerer o somatório de capacidades múltiplas, a participação consorciada surge como incompatível. O objeto em pauta, centrado na elaboração de um documento previsível da gestão pública, orientado pelas diretrizes nacionais, não demanda a diversificação de especialidades que justificaria a associação empresarial — a eficiência e segurança jurídica são melhor asseguradas pela estabilidade de um fornecedor único, tal como delineado no art. 5º.

Com base no levantamento de mercado realizado, o fornecimento contínuo de um serviço administrativo, como a elaboração da LDO, não se beneficia da potencial capacidade financeira aumentada de consórcios, tampouco da complexidade adicional introduzida na gestão e fiscalização dessa modalidade, cumprindo os princípios de economicidade e eficiência destacados no art. 5º. A sobriedade de executar o contrato através de um único prestador não só simplifica os trâmites administrativos, mas também se alinha intimamente com a estruturação econômica mais direta e transparente da contratação, sem o acréscimo previsto na habilitação econômico-financeira, mencionado também no art. 15.

Ainda que a legislação faculte flexibilidade para consórcios mediante compromisso de constituição e indicação de liderança, a vedação neste caso particular se consolida como mais adequada ao garantir a vedação de participações múltiplas e isonômicas, previsto no art. 15, reafirmando a segurança jurídica e uma execução mais fluida e direta. Portanto, a exclusão de consórcios, sob o prisma dos resultados pretendidos que envolvem clareza, responsabilidade e objetividade da gestão fiscal municipal, fundamenta a decisão técnica de vedação como o melhor enquadramento jurídico e administrativo, alinhado ao planejamento pretendido e às condições estipuladas pelo art. 18, §1º, inciso I.



14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes é fundamental para garantir a eficiência no planejamento e execução do processo licitatório, como preconizado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Considerando contratações com objetos semelhantes ou complementares, a Administração pode otimizar recursos, reduzir custos e evitar sobreposições ou problemas de execução. A integração dessas contratações permite uma gestão mais efetiva e econômica, mantendo o alinhamento com o princípio de economicidade e planejamento, além de fomentar a padronização e possíveis economias de escala, conforme o art. 40, inciso V, da referida lei.

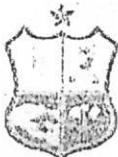
Ao examinar contratações passadas, em andamento ou planejadas, foi verificado que não há registros de contratações similares ou correlatas que afetem diretamente a presente necessidade de elaboração da Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Município de Tamboril-CE. As especificações técnicas, prazos e requisitos delineados na seção 'Descrição dos Requisitos da Contratação' estão desenhados de maneira independente e não apresentam interdependência com serviços de suporte ou infraestruturas adicionais. Adicionalmente, não foram identificadas necessidades de substituição ou ajuste de contratos atuais devido à inexistência de contratos vigentes para atividades similares que necessitem de transição organizada.

Em conclusão, a análise não identificou contratações correlatas ou interdependentes que impactem a solução proposta, não demandando ajustes nos quantitativos, especificações técnicas ou no modelo de contratação. As providências a serem adotadas serão pautadas unicamente no planejamento da contratação aqui descrita, não havendo necessidade de ações adicionais para integração com outras contratações da Administração. Essa constatação é alinhada ao estabelecido no §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, suportando uma contratação planejada e focada na necessidade exclusiva da elaboração da LDO para o exercício financeiro de 2026.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

O processo de contratação para a elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Tamboril-CE deve considerar os potenciais impactos ambientais ao longo de seu ciclo de vida, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021. Ao considerar esses impactos, atenta-se para questões relacionadas à geração de resíduos e ao consumo de energia associados à execução do serviço. Baseando-se na 'Descrição da Necessidade da Contratação', é importante priorizar soluções que minimizem a pegada ambiental, antecipando a inclusão de práticas sustentáveis, como estipulado pelo art. 5º da mesma lei.

A partir do levantamento de mercado e da demonstração de vantajosidade, deve-se avaliar tecnicamente a emissão de gases, uso intensivo de recursos e outros fatores



ambientais que possam impactar o projeto. Isso inclui uma análise detalhada do ciclo de vida das soluções adotadas, em alinhamento com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, promovendo efetivamente o planejamento sustentável conforme indicado no art. 12. Propostas específicas de reduzido impacto ambiental, como a utilização de tecnologias energeticamente eficientes com selo Procel A, sistemas de compensação de carbono e logística reversa para materiais utilizados, serão equilibradas entre sustentabilidade e viabilidade econômica, social e ambiental.

É essencial que medidas como a utilização de insumos biodegradáveis e a implementação de práticas de manutenção sustentável estejam incluídas no termo de referência, conforme o art. 6º, inciso XXIII. Tais medidas são vitais para garantir a competitividade do processo licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11), garantindo ainda que a administração possua capacidade técnica e organizacional para implantar essas práticas ou providenciar o devido licenciamento ambiental, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso XII, evitando quaisquer obstáculos injustificados ao processo.

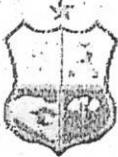
As medidas mitigadoras identificadas são essenciais para reduzir os impactos ambientais, otimizar o uso de recursos e cumprir com os resultados pretendidos, refletindo uma administração comprometida com a eficiência e a sustentabilidade, como defendido pelo art. 5º. Quando não identificados impactos significativos, a ausência será tecnicamente justificada, promovendo um compromisso contínuo com práticas sustentáveis e com o uso responsável dos recursos públicos:

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de uma empresa especializada para a elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Tamboril-CE para o exercício financeiro de 2026 é considerada viável e vantajosa. Fundamenta-se na análise abrangente dos aspectos técnicos, econômicos e operacionais abordados nas seções anteriores do Estudo Técnico Preliminar (ETP). A necessidade da contratação está claramente caracterizada pela exigência de garantir que o processo de planejamento e gestão fiscal do município seja conduzido em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional, assegurando, assim, eficiência na alocação de recursos públicos e transparência na gestão pública.

A viabilidade técnica é respaldada pela experiência e capacidade do mercado em oferecer soluções compatíveis com as exigências legais e fiscais, enquanto a viabilidade econômica é embasada pela estimativa de valor compatível com as práticas de mercado, garantida por uma ampla pesquisa. A escolha por não adotar o Sistema de Registro de Preços (SRP) reflete decisões ponderadas sobre as especificidades locais, priorizando a resolução direta com análise focada na economicidade e eficiência, conforme os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a proposta reforça a necessidade de um planejamento que considere todos os aspectos do art. 40 da referida Lei, com um alinhamento claro e estratégico.



Tamboril
PREFEITURA



aos objetivos governamentais e fiscais do município. A análise dos riscos potenciais e a inclusão de medidas mitigatórias destacam o comprometimento com a segurança e a legalidade do processo licitatório, conforme o art. 11 da mesma Lei.

Portanto, recomenda-se a realização da contratação, uma vez que ela é considerada indispensável e estrategicamente alinhada às metas municipais, atendendo com eficácia ao interesse público. Esta conclusão será incorporada ao processo de contratação, servindo como base para a decisão da autoridade competente. Em conclusão, a fundamentação aqui apresentada reflete a coesão e a solidez do planejamento conforme previsto pelo art. 18, §1º, inciso XIII e art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Tamboril / CE, 14 de julho de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Francisco Marques Moura
Francisco Marques Moura

PRESIDENTE

Amanda Luiza da Silva Medeiros
AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS

MEMBRO

X